



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ / MA  
GABINETE DO 2º OFÍCIO

---

**Portaria PRM/ITZ/MA nº 046/2016, de 08 de Agosto de 2016**

O **Ministério Público Federal**, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e 7º, I da Lei Complementar n. 75/93, e nos termos da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

**CONSIDERANDO** a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

**CONSIDERANDO** a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

**CONSIDERANDO** ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

**CONSIDERANDO** ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

**CONSIDERANDO** ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

**CONSIDERANDO** serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

**CONSIDERANDO** a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

**CONSIDERANDO** a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

**CONSIDERANDO** a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

**CONSIDERANDO** ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

**CONSIDERANDO** serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

**CONSIDERANDO** o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

**CONSIDERANDO** o teor da **NOTÍCIA DE FATO n. 1.19.001.000291/2016-74**, instaurado a partir de ofício encaminhado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, noticiando os resultados do Projeto “Raio-X do Bolsa Família”, que identificou indícios de fraudes e irregularidades no cadastro do programa, fruto do cruzamento de dados que apontou inconsistências em relação aos pagamentos realizados pelo governo federal, notadamente, no caso, em relação ao município de **Amarante do Maranhão/MA**.

**Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL**, com vistas a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no município de **Amarante do Maranhão/MA**, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários, em função das inconsistências apuradas durante o Projeto “Raio-X do Bolsa Família”, capitaneado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Para instruir o presente feito, **determino:**

1. Expeça-se Recomendação ao município em questão, na forma do Projeto “Raio-X do Bolsa Família”, conforme consta do portal “bolsafamilia.mpf.mp.br”

**Registre-se** na capa dos autos o nome do(a) Representante, se houver, e do(s) Representado(s) e o resumo do fato apurado.

**Publique-se** esta Portaria no **mural de avisos** desta Procuradoria da República, bem como remeta-se cópia para publicação no **Portal do Ministério Público Federal na internet** e no **Diário Oficial**.

**Comunique-se** a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do **Ministério Público Federal** deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMPPF n. 87/06.

**Designo** a Técnica Administrativa Heloísa Alcides Vasconcelos, Matrícula nº 28033, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste Ofício.

Por fim, realize-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

HILTON ARAÚJO DE MELO

**Procurador da República**